



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10315.002329/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.125 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** CHAMAX SERVICOS DE MAO OBRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

**NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DURANTE AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, procedimento que não acarreta em cerceamento ao direito de defesa. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não é nula a decisão que indefere o pedido de perícia quando desacompanhado dos quesitos que devem ser verificados, e quando constantes nos autos documentos suficientes para o julgamento.

**ARROLAMENTO DOS BENS. REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens e representação para fins penais.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

**LANÇAMENTO REFLEXO. VALORES APURADOS COM BASE NA DIRF. CABIMENTO.**

Os dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, apresentadas por diversas fontes pagadores, são, até prova em contrário, hábeis para comprovar os valores nelas contidos.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. INAPLICABILIDADE.**

Descabidos os argumentos da defesa contra o arbitramento do lucro, quando se trata de exação relativa à Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Trata o processo de auto de infração para cobrança da COFINS relativa aos anos-calendário de 2004 a 2007, no valor total de R\$ 767.349,72, com multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora, acostado aos autos às fls. 328/345.

Enquadramento Legal: Art. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto n.º 4.524/02.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 298/321, foi constatada omissão de receitas da comparação entres os rendimentos informados nas DIRF por várias prefeituras, e os valores declarados nas DCTF apresentadas para os anos-calendário fiscalizados.

A impugnação foi apresentada, com as seguintes alegações:

- ⇒ Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois não foi intimado a se manifestar sobre as declarações de terceiros e sequer acerca da representação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que prejudica o contraditório.
- ⇒ Contesta a necessidade do arrolamento de bens, bem como afirma que é inconstitucional.
- ⇒ Contesta a representação penal antes do fim do processo administrativo.
- ⇒ Quanto ao mérito, que a autuação não poderia ter sido com base no lucro arbitrado, bem como em informações cedidas que não condizem com a

realidade dos fatos, não restando comprovada a efetiva venda dos serviços, e o consequente fato gerador.

- ⇒ Ratifica que não foi intimada a se manifestar sobre a veracidade ou não dos documentos acostados aos autos, e acerca da representação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
- ⇒ Pretende provar todo o alegado por todos os meios de prova, documental, testemunhal, tudo desde já requerido.

Em sessão do dia 12 de março de 2009, a 3ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão n.º 08-15.009, de fls. 422/431, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO FISCAL.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos do Conselho de Contribuintes ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

ARROLAMENTO DE BENS.

A partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no 1.976, a Receita Federal deixou de exigir o arrolamento de bens como condição para o ingresso do recurso voluntário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

1. O procedimento de formalização do Processo de Representação Fiscal para Fins Penais juntamente com o de formalização da exigência tributária encontra-se devidamente aparado pela legislação tributária vigente.

2. Não se vislumbra que a existência da representação penal possa causar constrangimento à defesa, haja vista que a comunicação ao Ministério Público somente ocorre após o encerramento do litígio administrativo, sem o correspondente pagamento do tributo devido.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

**ARBITRAMENTO DO LUCRO NÃO EFETIVADO.**

Descabidos os argumentos da defesa contra o arbitramento do lucro, quando se trata de exação relativa à Cofins.

**VALORES APURADOS COM BASE NA DIRF.**

Os dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, apresentadas por diversas fontes pagadores, são, até prova em contrário, hábeis para comprovar os valores nelas contidos.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 31/03/2009, conforme atesta o AR de fls. 446.

O recurso voluntário foi apresentado em 28/04/2009, fls. 447/484, repetindo as mesmas alegações, acrescentando ainda que:

- ⇒ O indeferimento da perícia enseja nulidade no processo, castrando de forma bárbara os meios de provas ligados ao autuado.
- ⇒ O próprio julgamento *a quo* entende ser inconstitucional o arrolamento dos bens, mas a certidão emitida pelo Cartório atesta os direitos da recorrente não foram respeitados, requerendo, portanto, o cancelamento deste procedimento.

O processo foi inicialmente distribuído para a Terceira Seção de Julgamento, que declinou competência para a Primeira Seção, por meio do Despacho de Redistribuição de fls. 511/512, pois verificou que este lançamento é reflexo do lançamento de IRPJ e CSLL ( processo administrativo nº 10315.002249/2008-25), formalizado com base nos mesmos elementos de prova.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

*Da preliminar de nulidade*

A recorrente alega que o lançamento é nulo pois não foi intimada a se manifestar acerca dos documentos de terceiros – as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), e também acerca da representação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Como bem apontou a decisão recorrida, os procedimentos durante a ação fiscal têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No mais, este entendimento já se encontra pacificada no CARF, por meio da Súmula de n.º 46, cujo enunciado transcrevo a seguir:

Súmula CARF n.º 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No presente caso, tendo por base os rendimentos auferidos nos anos-calendário de 2004 a 2007, apurados por meio das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte, emitidas por diversas Prefeituras Municipais, a fiscalização pode constatar a omissão de receitas do comparativo com os valores declarados dos tributos em DCTF. Nestes termos, a fiscalização concluiu ser desnecessária a intimação para que a recorrente se manifestasse.

E, caso não concordasse com os rendimentos declarados nas DIRF, a recorrente teve a oportunidade de apresentar sua contestação, acompanhado de todos os documentos e provas que possuir, com a instauração do litígio, quando, somente então, o direito à ampla defesa e ao contraditório devem ser garantidos.

A recorrente ainda alega que o indeferimento do pedido de perícia teria maculado o processo de nulidade.

Ocorre que o pedido de perícia não foi formulado nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, motivo pelo qual foi indeferido pela decisão recorrida. Logo, não procede a alegação de nulidade no processo quando foi a própria recorrente que deu causa à negativo do pleito.

No mais, a perícia não se presta para produção de provas que seria ônus da recorrente, e que deveriam ter sido apresentadas juntamente com a impugnação, conforme determina o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72.

Do exposto, rejeito as preliminares de nulidade.

*Do arrolamento dos bens e da representação para fins penais.*

A recorrente alega que, em que pese o julgador a quo ter reconhecido a inconstitucionalidade o arrolamento dos bens, o procedimento foi feito, conforme atesta a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Ocorre que não cabe a esta conselheira se manifestar sobre esta matéria, conforme entendimento pacificado pela Súmula CARF n.º 109, abaixo transcrita.

## Súmula CARF n.º 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Qualquer irregularidade deve ser tratada diretamente na unidade preparadora, não fazendo parte da lide administrativa.

E, com relação ao processo de representação penal para fins penais, para o qual a recorrente alega que só caberia sua instauração após o fim do processo administrativo, também é entendimento pacificado por meio da Súmula CARF n.º 28 a sua incompetência para julgar esta matéria.

## Súmula CARF n.º 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

*Do mérito*

Quanto ao mérito, me valho do artigo 57, § 3º do RICARF para transcrever o voto da decisão recorrida, que bem tratou do assunto, não havendo qualquer reparo a ser feito:

Quanto ao mérito, entende o contribuinte que a autuação não poderia ser aplicada com base em lucro arbitrado, e que estaria embasada em informações sem sustentabilidade.

Ambos os argumentos são inconsistentes. Primeiro porque, como já dito no presente voto, não foi procedido ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sendo o lançamento correspondente exclusivamente à Cofins, e não ao IRPJ. Alias, nem mesmo no lançamento do IRPJ, decorrente da mesma ação fiscal (processo n.º 10315.002249/2008-25), foi apurado lucro arbitrado, tendo as diferenças encontradas sido tributadas pelo lucro presumido.

Já no que concerne às provas utilizadas pela fiscalização, o fato constitutivo do direito do fisco tomou por base os valores informados em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte de diversas fontes pagadores (elencadas no Termo de Constatação Fiscal, fls. 263/286). Como consequência, caberia à autuada apresentar algum elemento/documento que efetivamente demonstrasse a imprestabilidade dessas provas.

Logo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli